

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF nº 683.717.642-00, RG nº 238.573, residente e domiciliado na rua Santa Luzia, 663, Cinturão Verde, CEP: 69.312-341, na Cidade de Boa Vista-RR vem à presença de Vossa Excelência, forte no art. 5º, inciso LXXIII, CF/88, e por meio do seu Advogado infra assinado, ajuizar a presente

**AÇÃO POPULAR
AMBIENTAL**

em face da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (FEMARH)**, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Roraima, então presidida por **GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA**, sediada na Av. Ville Roy, 4935 – São Pedro, Boa Vista – RR, 69306-665, a ser citada por



intermédio da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, sediada na Avenida Ville Roy, 5281
– São Pedro, Boa Vista – RR, 69306-665, (95) 2121-2325.

1. DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

Reza o art. 5º, inciso LXXIII, CF/88, que se admite ação popular com o intuito de anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme se demonstrará no decorrer da exordial e precipuamente quando relatarmos os procedimentos administrativos no mínimo desastrosos levados a efeito dentro da FEMARH.

Após fatos a serem posteriormente narrados, restará perfeitamente demonstrada lesão aos direitos difusos relacionados ao meio ambiente, sobretudo no que tange aos interesses das populações tradicionais localizadas na Região do Baixo Rio Branco no Estado de Roraima, viabilizando com ensanchas o ingresso desta presente ação popular, porquanto por intermédio dela se visa resguardar direitos relacionados ao meio ambiente, transparência dos atos públicos e se garantir efetiva participação social na condução do caso.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Não olvidemos que este remédio constitucional heroico garante ajuizamento por qualquer cidadão, desde que no regular gozo dos seus direitos políticos. Este Autor, em que pese representante popular eleito e hoje Presidente da nossa Assembleia Legislativa, comprova respectiva cidadania mediante prova do incluso Título Eleitoral.

Os réus apontados nesta ação popular são efetivamente os responsáveis pelo ato ilegal que culminou na contratação de empresa responsável pela condução do processo de crédito de carbono no Estado de Roraima e a partir do Processo SEI nº 18201.005239/2023.70, nos termos do art. 6º da Lei 4.717/65 e como melhor explicaremos a seguir.



3. DO ATO LESIVO AO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

O manejo da ação popular ganhou novos contornos com o advento da atual Constituição Federal, qual seja, também tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 5º, inciso LXXIII). Mas nos termos originários da Lei Federal nº 4.717/65 sempre se admitiu ação popular com o escopo de anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa e patrimônio histórico e cultural, *verbis*:

“Art. 2º **São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades** mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) **vício de forma**;
- c) **ilegalidade do objeto**;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) **o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato**;
- c) **a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo**;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

...*omissis*...

Art. 4º **São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.**

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.” (Grifamos)

Portanto, considerando o art. 2º, alíneas “b” e “c”; seu parágrafo único e correspondentes alíneas “b e c”; ainda mensagem normativa do art. 4º, inciso I, temos que a conduta de realizar certame sem o atendimento aos preceitos legais e à respectiva participação social evidenciam fortes indícios de não observância aos princípios da transparência e nítido direcionamento



licitatório, além de ferir de morte o primado maior da participação social e não evidenciar cálculos para repartição de benefícios, tendo em linha de conta que o objeto colocado em contrato pela FEMARH notoriamente se reveste de uso comum do povo.

Em razão dessas condutas tipificadas e classificadas também como lesivas ao patrimônio público, compete ao Poder Judiciário se manifestar e declarar nulos os atos administrativos que descrevermos a seguir, sem embargo das penalidades cabíveis e condenação dos responsáveis por ato de improbidade administrativa, acumulado com ressarcimento ao erário pelos prejuízos causados, conforme prevê remansosa jurisprudência nacional, *litteris*:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELO RÉU. PENA DE MULTA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A circunstância do ora apelante ter sido punido no âmbito administrativo **não impede a apuração dos fatos e a sua consequente responsabilização em ação de improbidade administrativa** (art. 12 - Lei nº 8.429/92). **Eventual ressarcimento do dano não afasta a possibilidade de ser imposta a penalidade de multa.** 2. Hipótese em que se aconselha a concessão da justiça gratuita ao apelante, em razão da sua hipossuficiência econômica, com a dispensa temporária do pagamento das custas e dos honorários advocatícios (Lei 1.060/50 - art. 12). 3. Apelação provida em parte”. (Grifamos)

(TRF-1 - AC: 14384620084014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 12/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2014)

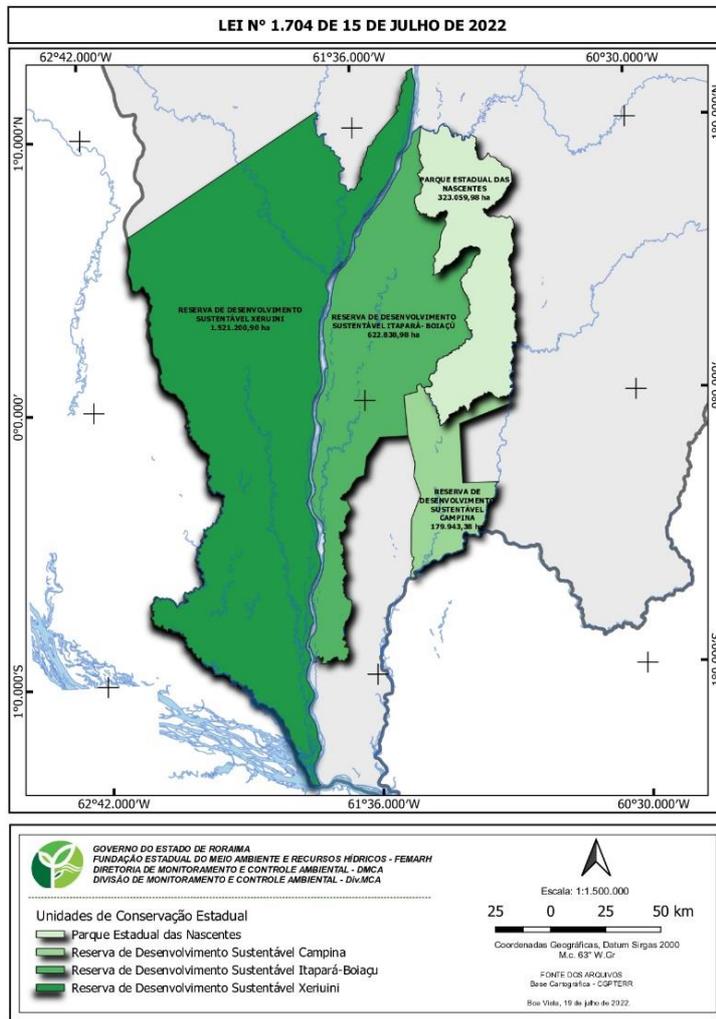
Com efeito e perfeitamente comprovado os riscos de danos ao erário, ainda mais tendo por objeto meio ambiente pertencente ao patrimônio do Estado de Roraima, os contratos a seguir identificados devem ser anulados e todo seu processo licitatório declarado inválidos, **notificando-se o Ministério Público especializado em questões ambientais para manifestação acerca dos fatos a seguir narrados e que seja dado ao caso, se assim entender, conotação paralela de improbidade administrativa.**

3. DOS FATOS

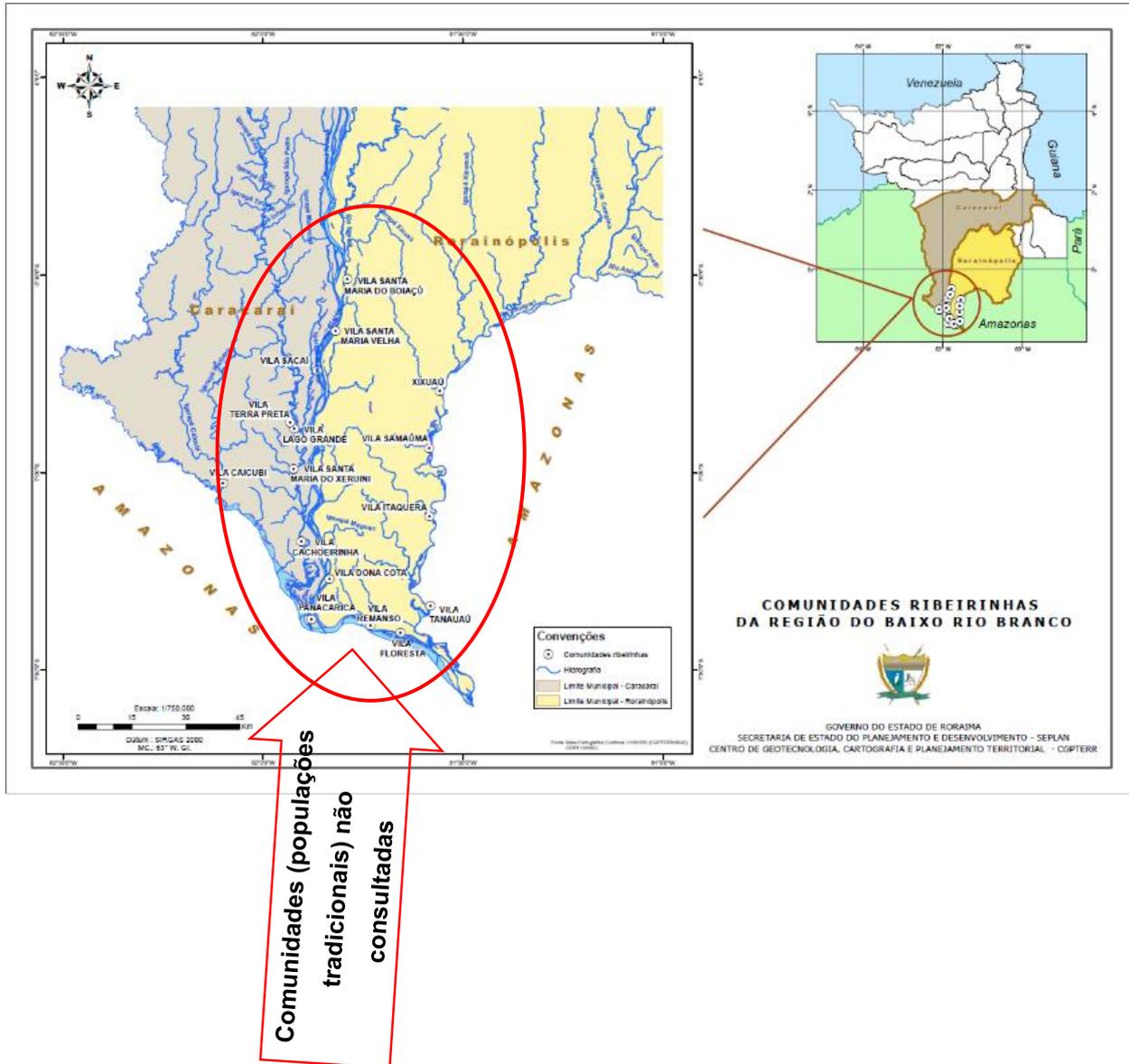
No caso em epígrafe, a doravante designada FEMARH e representada pelo então Presidente GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA, realizou Chamamento Público por intermédio do Processo SEI nº 18201.005239/2023.70 a fim de **contratar agentes executores privados de serviço ambiental** para as Unidades de Conservação Estaduais do Baixo Rio



Branco, caracterizadas elas pela baixa antropização e presença incontestante de comunidades tradicionais ribeirinhas, quer margeando e temporariamente dentro das seguintes unidades: - (a) PARQUE ESTADUAL DAS NASCENTES; (b) RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ITAPARÁ-BOIAÇU; (c) RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CAMPINA e (d) RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL XERIUINI; todas criadas pela Lei Estadual nº 1.704, de 15 de julho de 2022, e assim representadas por mapa desenhado oficialmente pelo próprio Estado de Roraima:



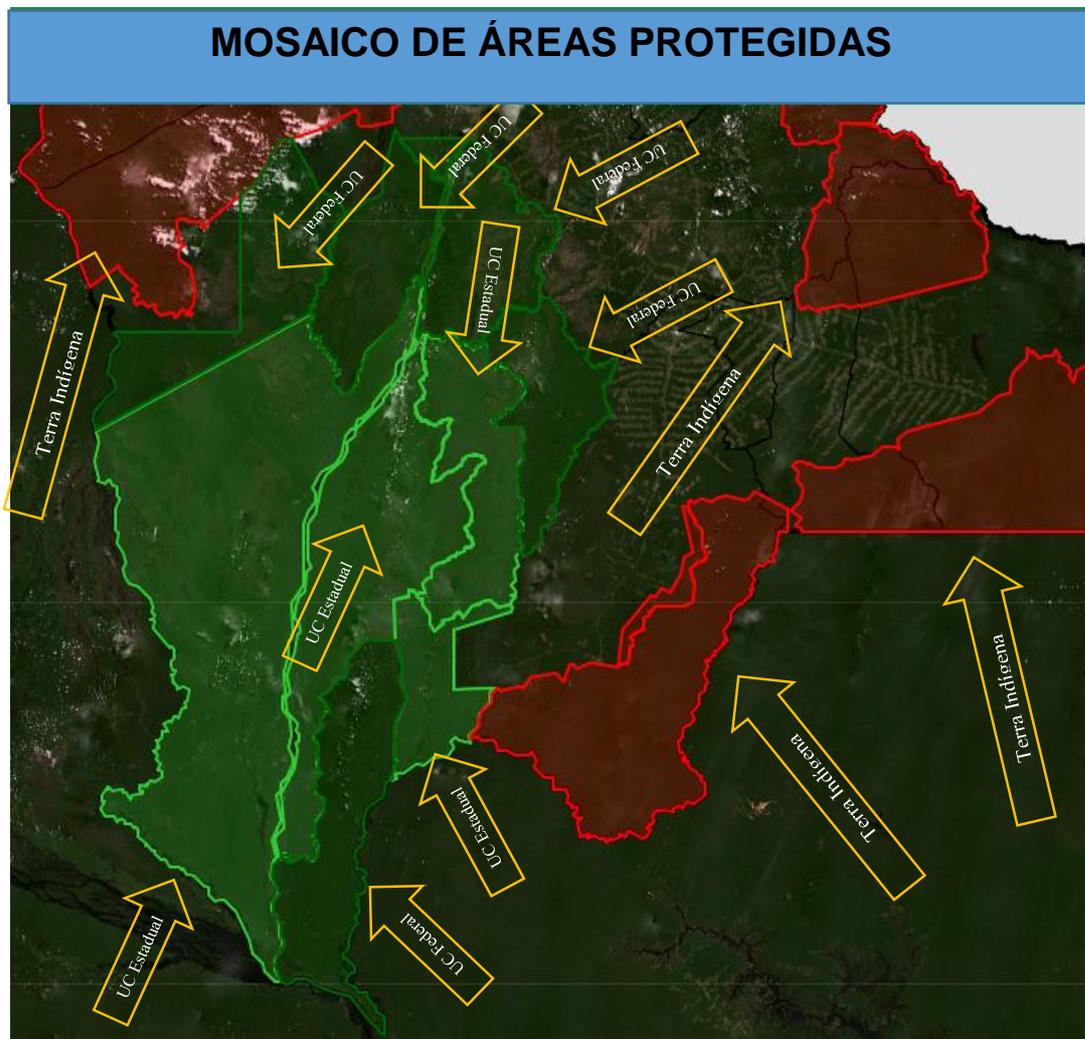
Demonstrado isso, não se discute que na região existem no mínimo catalogadas 16 (dezesesseis) comunidades tradicionais que fazem uso direto e indireto daquelas áreas demarcadas, conforme também se evidencia no mapa abaixo:



Sem embargo das comunidades tradicionais identificadas acima, importa registrar que o Parque Estadual das Nascentes (localizado no Município de Rorainópolis) limita-se - dentre outros - com a Floresta Nacional do Anauá, Terra Indígena Waimiri Atroari e Parque Nacional do Viruá, todos sob proteção e controle da União.

Noutro giro, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itapará-Boiaçu - dentre outras Unidades Estaduais - faz ainda limite com outra área de proteção e controle da União, qual seja, com a Reserva Extrativista do Baixo Rio Branco, nos termos do mosaico abaixo:





Bem se percebe que aquelas quatro unidades de conservação da natureza estaduais e que tiveram serviços ambientais terceirizados para agentes privados, notoriamente se veem rodeadas e interpenetradas por comunidades tradicionais, ainda fazendo linde com áreas de interesse, proteção e controle da União Federal, cujo destino restou negociado pela FEMARH sem que houvesse participação no processo daquelas populações em especial, muito menos oitiva das Autoridades Federais responsáveis pelas áreas do entorno.

Rememorando o procedimento de que se trata, tivemos um chamamento público conduzido pela FEMARH e que deu origem aos contratos de nº 78 e 79 (**12711912 e 12711907 – Processo Sei Roraima nº 18201.009068/2023.58**), a permitir que a empresa contratada promova todos os levantamentos da região e também negocie respectivos créditos de carbono



no mercado global, ativos esses que dizem respeito aos serviços ambientais naturalmente prestados pelo Estado de Roraima na área do PARQUE ESTADUAL DAS NASCENTES que totaliza 323.059 hectares, com valor estimado de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por hectare; ou seja, **somente nessa unidade de conservação da natureza se envolve negociação em torno de R\$ 1,33 bilhões (um bilhão, trezentos e trinta milhões de reais).**

Relativamente aos mesmos procedimentos de negociação feitos dentro da FEMARH, com a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ITAPARA-BOIAÇU e que conta com 622.838,98 hectares, **se totaliza algo em torno de R\$ 1,99 bilhões (um bilhão e novecentos e noventa milhões de reais) em créditos de carbono junto ao mercado mundial.**

Isso mesmo Excelência. **Esta ação popular intenta evitar um prejuízo ao patrimônio do Estado de Roraima que se aproxima dos estrondosos R\$ 3,32 bilhões (três bilhões e trezentos e vinte milhões de reais),** tendo em consideração somente aqueles dois contratos apontados.

Mencionado procedimento vem causando graves danos coletivos à sociedade roraimense e sem qualquer justificativa plausível para tal continuidade, considerando que ao analisar o anexo Processo SEI nº 18201.009068/2023.58 se evidenciam diversos vícios de legalidade na condução do mencionado processo de contratação, ferindo de morte a legislação vigente e conforme vastamente demonstrado pela Procuradoria Geral do Estado de Roraima (PGE) nos movimentos de nº **12162866 – Despacho 264 – pgs. 330 a 333; e de nº 12351390 – Despacho 344, pgs. 355 a 357**, cujos fundamentos também adotamos para dar guarida ao nosso direito de ação.

Outrossim e não menos grave, as áreas objeto daqueles dois contratos são unidades de conservação estaduais lindeiras com outros parques federais e ainda terra indígena; ou seja, áreas de uso direto e indireto daquelas populações tradicionais que habitam a Região do Baixo Rio Branco, **sem contudo constar dentro do Processo SEI 18201.009068/2023.58 qualquer documento que comprove a participação delas ou de outro segmento da sociedade civil nas discussões, esclarecimentos, tratativas e/ou outras manifestações pertinentes ao**



caso, seja por meio da consulta livre, prévia, informada e de boa fé; ou mesmo por intermédio das pertinentes audiências públicas em questões ambientais.

Ocorre Excelência que, em processos complexos como esse e de tamanha repercussão social, a participação plena, direta e efetiva das partes interessadas (particularmente das populações tradicionais e nos termos da Convenção 169 da OIT) é condição indispensável a todo e qualquer processo de crédito de carbono, mormente atendendo ao disposto democrático do inciso X, art. 4º, da Lei nº 14.119/2021, justamente aquela especial legislação instituidora da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais no Brasil.

Além disso, a nova redação dada ao art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 11.284/2006 determina que a transferência de titularidade do crédito de carbono do poder público ao concessionário não pode ocorrer em áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais **sem que haja sua irrestrita participação no processo decisório, bem como na discussão da repartição de benefícios e tudo constando explicitamente em contrato.**

Como demonstrado alhures e a partir de uma análise detida do Processo SEI nº 18201.009068/2023.58 (ora em anexo), tem-se um evidente desrespeito aos direitos de povos e comunidades tradicionais no Estado de Roraima, máxime aos seus aspectos de autodeterminação, participação e informação; formulação de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé; repartição justa e equitativa de benefícios; realização prévia dos estudos de impactos socioambientais; assistência técnica e jurídica independente; e proteção dos seus territórios tradicionais, sem embargo dos atos lesivos ao patrimônio público e nos termos vigorantes do art. 2º da Lei Federal nº 4.717/65.

Assim, tendo em vista que a continuidade do ato vem gerando graves danos de repercussões imprevisíveis, não resta alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação popular com pedido liminar de imediato cessamento do ato impugnado.



4. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATO LESIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NÃO CONSULTA ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Como dito anteriormente, a matéria trazida neste instrumento popular e narrada acima se encontra particularmente regulada pela Lei Federal nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Em que pese referida legislação não ter disciplinado a forma de contratação para os serviços ambientais, providencialmente a Procuradoria Geral do Estado de Roraima exarou despacho nº 264/2024/PGE/GAB/ADJ/CA dentro daquele procedimento e que assim definiu as formalidades:

“Dessa leitura, entende-se que as regras para formalização dos contratos de concessão de florestas para exploração e comercialização de créditos de carbonos encontra seus limites legais nos termos do dispositivo acima e deve seguir as regras inerentes ao procedimento de licitação conforme os termos da Lei 14.133, de 2021:

LEI Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...)

IV - Concessão e permissão de uso de bens públicos;

Sobre o tema:

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

(...)

§ 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023)

Por força, do disposto no art. 13, § 2º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 e suas alterações também não é possível a contratação direta”. (Grifamos)

Malgrado aquela orientação, o procedimento licitatório conduzido pela FEMARH tomou outro rumo e claramente se pautou por vícios de legalidade, com fortes indícios de



direcionamento licitatório e manifesto prejuízo aos cofres públicos.

No que tange à participação social, envolvendo unidades de conservação estaduais que se confrontam com parques federais e ainda terra indígena, há de ser assegurado o direito de participação das populações tradicionais no processo, bem como garantia na repartição dos benefícios, uma vez que fazem uso direto e indireto das áreas objeto do certame licitatório, *ex vi* da Lei Federal nº 9.985/2000, *c/c.* Decreto nº 4.340/2002 e Convenção 169 da OIT.

Como antes dito e podendo ser verificado por Vossa Excelência, não existe dentro do Processo SEI nº 18201.009068/2023.58 qualquer comprovação de consulta ou mesmo audiência às populações tradicionais apontadas no resumo dos fatos, muito menos notícia da oitiva de outros segmentos sociais ou mesmo organização constituída da sociedade civil.

Ademais, não consta do projeto básico qualquer indicativo de como serão repartidos os benefícios gerados com a venda dos créditos de carbono, sua forma de mensuração e quais percentuais serão destinados para as populações tradicionais, assim como para o Governo do Estado de Roraima e ainda para a empresa contratada, demonstrando evidente obscuridade no processo de contratação, malferimento aos termos da Convenção 169 da OIT e competência da Justiça Estadual para julgamento do caso, à luz de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, *verbis*:

“Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por WILSON PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com o objetivo de suspender o trâmite do Projeto de Lei 13.363/2023, **em face de suposta inobservância do adequado trâmite do processo legislativo, até que seja realizada a consulta aos povos indígenas, fazendo-se cumprir os termos do artigo 6º, da Convenção nº 169.** Aduz a impetrante que, em 31/05/2023, o Poder Executivo encaminhou ao parlamento estadual a mensagem 80/2023, Projeto de Lei 1363/2023, que acrescenta e altera dispositivos à Lei 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, a qual tem como disposição principal a proibição do transporte, armazenamento e comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso, durante o período de 05 (cinco) anos, a partir de 01 de janeiro de 2024, conforme disposição do art. 19-A, contido no referido projeto de Lei. Alega que a tramitação ocorreu na forma urgência urgentíssima, suprimindo fases necessárias e essenciais para a discussão do tema, **como a consulta dos povos originários (indígenas) das regiões que serão afetadas, além dos**



demais povos ribeirinhos, todos diretamente afetados pela medida. Registra ainda ser inegável o prejuízo daqueles que dependem do transporte, armazenamento e comercialização do pescado, de modo que se faz necessária a concessão da tutela antecipada para suspensão do trâmite do aludido Projeto de Lei, presentes os requisitos da Lei 12.016/09. Em razão disso, **sustenta que o processo legislativo não poderia dispensar a consulta prévia das populações tradicionais atingidas, em observância ao que prevê a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.** Requer a concessão de segurança a fim de garantir ao impetrante, parlamentar estadual, o direito ao devido processo legislativo, Relatados, decidido. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Alega o impetrante, em síntese, que o Projeto de Lei 1.363/2023, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ofende o processo legislativo, em face da ausência de publicidade e por tramitar em regime diferenciado, violando o artigo 133, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **além de ofender a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, ao não apresentar nenhuma consulta realizada com os povos interessados, que incluem os povos indígenas. O impacto da medida nas populações ribeirinhas e indígenas é manifesto, exatamente porque essas comunidades retiram seu sustento da atividade pesqueira, não apenas como atividade comercial, mas primordialmente, como atividade de subsistência, sendo o pescado base da alimentação dessas populações.** De início, sobre o tema, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de ser inadmissível, em regra, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade material de projetos de lei, admitindo-se, contudo, a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS nº 32.033/DF). Em que pese a adequação para impugnar o trâmite do projeto de lei apresentado por meio do Mandado de Segurança, conforme entendimento do STF, carecem os autos da presença das hipóteses constitucionais que atraem a competência desse juízo para analisar o pedido. Em relação à competência, vale registrar que o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Nesse aspecto, verifica-se que a suposta autoridade coatora indicada no *mandamus* é a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, não havendo dúvidas de que se trata de ato de autoridade de origem estadual, afastando a hipótese prevista no artigo 109, VIII, da CF/88. Vale dizer que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança segue o critério estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*), nos termos da jurisprudência estabelecida pelos Tribunais Federais e conforme precedentes do STJ. Assim, não verificando tratar-se de ato de autoridade federal, deverão os autos ser remetidos à Justiça Estadual. Nesse sentido: E M E N T A PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO



DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I. A competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança segue o critério estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. Precedentes do C. STJ e desta e. Segunda Seção. II. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, foro da sede da autoridade apontada como coatora. III. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF-3 - CCCiv: 50030156620204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 06/06/2020, 2ª Seção, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 08/06/2020). PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é definida pela hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional. 2. O simples fato de a autarquia federal figurar no pólo ativo do mandado de segurança não é circunstância hábil, por si só, a atrair a competência deste Tribunal Regional Federal, conforme art. 108, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. (TRF 1, 2ª Seção, MS 0010402-29.2010.4.01.0000/MA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 09.04.2013, p. 7.) 3. No caso, por ter sido o mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de direito do Juizado Especial Estadual, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual. 4. Competência declinada para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.(TRF-1 - MS: 00585746520114010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 12/06/2013, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 20/06/2013). Ademais, a Constituição do Estado do Mato Grosso, em seu artigo 93, inciso I, g, prevê ser de competência do Tribunal de Justiça local: g) o mandado de segurança e o habeas data contra os atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2004). De outro lado, a título argumentativo, em que pese o nobre intento da parte impetrante em buscar no plano de fundo garantir os direitos dos povos originários e ribeirinhos, verifica-se que, em verdade, se busca na presente demanda efetivar direito do parlamentar, no exercício de suas atribuições, de garantir a observância do devido processo legislativo. Como se vê, o próprio impetrante menciona que o processo legislativo foi desrespeitado, posto que sequer houve a devida publicidade do Projeto para os próprios parlamentares, bem como não se justificou a razão de se atribuir regime de tramitação diferenciado (grifos nossos). Ainda que o impetrante alegue que a suposta inconstitucionalidade se resvale nos direitos dos povos indígenas, matéria que atrairia a competência federal, é preciso registrar que, no presente caso, o direito tutelado diretamente por meio da ação constitucional é o direito do impetrante de não ser compelido a participar de um processo legislativo viciado. **A tutela dos direitos das populações tradicionais e indígenas, no caso dos autos, é reflexa.** Além disso, importante considerar que, a despeito da nobre função do impetrante, parlamentar estadual, nos confrontamos com a situação de ilegitimidade do



impetrante em pleitear em nome próprio os direitos desta minoria. Acerca da legitimidade processual de indígenas, vale consignar que a Constituição Federal, em seu art. 232, dispõe que estes são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR INDÍGENAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNAI. OMISSÃO DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA. REGIME TUTELAR PREVISTO NA LEI nº 6.001/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO) NÃO RECEPCIONADO PELOS ART. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a ruptura da política integracionista e, ato contínuo, do regime tutelar da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e do artigo 6º, inciso III, do CC/1916, que considerava os indígenas, em regra, incapazes para os atos da vida civil. 2. Segundo os arts. 231 e 232 da CF/88 e o artigo 8º da Convenção 169 da OIT (promulgada pelo Decreto n. 5.051/04) aos povos indígenas foi reconhecida a legitimidade *ad causam* para a propositura de demandas e, por via de consequência, reconhecida a sua legitimidade para responder pelos atos que praticam, vez que possuem, como quaisquer cidadãos, autodeterminação e livre arbítrio. Não há falar, portanto, em legitimidade e culpa administrativa da FUNAI sobre os fatos que ensejaram a presente ação reparatória. (TRF-4 - AC: 50174365520174047205, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/10/2022, TERCEIRA TURMA). Desse modo, diante de situação que cause qualquer violação aos direitos dos indígenas, caberia aos próprios afetados demandar por meios próprios, em juízo ou administrativamente, a aplicação das normas constitucionais ou convencionais, uma vez que somente é dada a substituição processual nos casos previstos no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 18, do CPC. Além dessa legitimidade ordinária, a tutela dos interesses de comunidades indígenas também pode ser feita pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. art. 37, II, da Lei Complementar 75/1993, que confere legitimidade ao Ministério Público Federal "para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas", em consonância com o art. 129, V e IX, da Constituição da República, que outorga legitimidade ao Ministério Público não só para "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", como também para "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade". Assim, a despeito da importância do tema e do impacto da medida legislativa impugnada nesses autos na vida cotidiana das populações tradicionais do Mato Grosso, a requerer, a princípio, a necessidade de consulta prévia e informada, não verifico no caso competência desse Tribunal Regional Federal para a matéria. Por todo o exposto, **não estando presentes quaisquer hipóteses de competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, figurando-se a parte coatora como autoridade estadual, DECLINO a competência deste juízo para análise da presente ação constitucional e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, competente para processar e analisar o feito.** Brasília, data da assinatura eletrônica (assinado eletronicamente) Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN Relatora". (Grifamos)

(TRF-1 - MS: 1021698-74.2023.4.01.0000, Relator: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN, Órgão Julgador. Gab. 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, Data de Publicação: PJE 22/06/2023 PAG PJE 22/06/2023 PAG).



Em vista do caso concreto e tratando-se de autoridades estaduais, compete ao Poder Judiciário do Estado de Roraima interferir no presente caso e corrigir os vícios de legalidade apontados dentro do Processo SEI nº 18201.009068/2023.58, anulando-se todo o processo licitatório e consequentes contratos firmados, porquanto em evidente prejuízo aos direitos de comunidades tradicionais e perigo de dano ao resultado útil deste processo, como demonstraremos a seguir:

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em vista de tudo que restou exposto, soçobram para o caso motivos autorizadores do deferimento urgente da tutela de proteção e como preconizado pelo art. 300 do CPC/15, mormente nos seus modos da *"probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No vertente negligenciamento para com o patrimônio ambiental de Roraima, tais requisitos se encontram perfeitamente caracterizados. Senão, vejamos: - A PROBABILIDADE DO DIREITO resta evidenciada diante da demonstração inequívoca de que a modalidade de "chamamento público" não poderia ter sido utilizada no procedimento licitatório em questão e com o escopo de se contratar a empresa privada apontada, porquanto em afronta direta ao que se dispõe no art. 13, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.284/2006, editada justamente para regular gestão de florestas públicas no Brasil e nos seguintes termos:

§ 1º. As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade CONCORRÊNCIA e outorgadas a título oneroso;

§ 2º. Nas licitações para concessão florestal, é VEDADA a declaração de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021". (Grifamos)

Esse permitido "chamamento público" por parte da FEMARH também restou considerado ilegal pela PGE/RR que, na pg. 332 do procedimento em anexo 7, teve o discernimento para assentar que *"por força do disposto no art. 13, § 2º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 e suas alterações, **também não é possível a contratação direta**".* (Grifamos)



E se não bastasse tudo isso, incorreu nesse negócio bilionário a necessária participação social, conforme se evidencia nos anexos juntados nestes autos e ainda demonstrado no espelho do respectivo processo que se reproduz abaixo:

Autuação						
Processo:	18201.00068/2023.58					
Tipo:	Extra					
Data de Registro:	20/10/2023					
Interessada:	Pessoal					
Ata de Protocolo (82 registros)						
Documento / Processo	Tipo de Documento	Data do Documento	Data de Registro	Unidade		
10831368	Extra 14	30/11/2023	30/11/2023	FEIARH/PRES		
10835698	Despacho 4187	30/11/2023	30/11/2023	FEIARH/PRES		
10835741	Despacho 4188	30/11/2023	30/11/2023	FEIARH/PRES		
10836532	Ceridão	30/11/2023	30/11/2023	FEIARH/PRES/DIRAF/DIRH		
10837036	E-mail	30/11/2023	30/11/2023	FEIARH/PRES		
11012941	Publicação EDITAL APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E PRECIFICAÇÃO	08/12/2023	08/12/2023	FEIARH/PRES/DIRAF/DIRH		
11013020	Despacho 1803	08/12/2023	08/12/2023	FEIARH/PRES/DIRAF/DIRH		
11059103	Despacho 4329	12/12/2023	12/12/2023	FEIARH/PRES		
11131614	Anexo Proposta Ecoacourtas	15/12/2023	15/12/2023	FEIARH/PRES/DPT/ST		
11131635	Anexo Proposta BIOSPHERE Itabora-Botupu	15/12/2023	15/12/2023	FEIARH/PRES/DPT/ST		
11131653	Anexo Proposta BIOSPHERE Narum	15/12/2023	15/12/2023	FEIARH/PRES/DPT/ST		
11131684	Anexo Proposta BIOSPHERE Campina	15/12/2023	15/12/2023	FEIARH/PRES/DPT/ST		
11131679	Anexo Proposta BIOSPHERE Parque das Nascentes	15/12/2023	15/12/2023	FEIARH/PRES/DPT/ST		
11274619	Relatório	19/01/2024	19/01/2024	FEIARH/PRES/DPT/ST		
11535702	Ofício 187	29/01/2024	29/01/2024	FEIARH/PRES		
11537871	Ofício 180	29/01/2024	29/01/2024	FEIARH/PRES		
11538254	E-mail	29/01/2024	29/01/2024	FEIARH/PRES		
11538288	E-mail	29/01/2024	29/01/2024	FEIARH/PRES		
11735704	Resposta ECOSEBOUTINES	19/02/2024	19/02/2024	FEIARH/PRES		
11735706	Resposta BR/ASA	19/02/2024	19/02/2024	FEIARH/PRES		
11735717	Ceridão	19/02/2024	19/02/2024	FEIARH/PRES		
11736276	Despacho 948	19/02/2024	19/02/2024	FEIARH/PRES		
11754448	Atesto	20/02/2024	20/02/2024	FEIARH/PRES/DPT/ST		
11788974	Despacho 144	21/02/2024	21/02/2024	FEIARH/PRES/DPT/ST		
11793580	Despacho 997	20/02/2024	20/02/2024	FEIARH/PRES		
11812311	Despacho 189	20/02/2024	20/02/2024	FEIARH/PRES/DIRAF/DIRH		
11812488	Atesto	20/02/2024	20/02/2024	FEIARH/PRES/DPT/ST		
11832863	Despacho 179	28/02/2024	28/02/2024	FEIARH/PRES/DPT/ST		
11989550	Publicação do ATENO - EDITAL DE PROCEDIMENTO	07/03/2024	07/03/2024	FEIARH/PRES/DIRAF/DIRH		
11989681	Despacho 233	08/03/2024	08/03/2024	FEIARH/PRES/DIRAF/DIRH		
12000546	Ofício 309	11/03/2024	11/03/2024	FEIARH/PRES		
12000592	Ofício 310	11/03/2024	11/03/2024	FEIARH/PRES		
12023820	Lei 1.881-06-13-2023 1	11/03/2024	11/03/2024	FEIARH/PRES		
12030648	E-mail	12/03/2024	12/03/2024	FEIARH/PRES		
12030706	E-mail	12/03/2024	12/03/2024	FEIARH/PRES		
12030775	E-mail	12/03/2024	12/03/2024	FEIARH/PRES		
12090063	Despacho 939	19/03/2024	19/03/2024	FEIARH/PRES		
12092208	Mutua de Contrato - SBLC	19/03/2024	19/03/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12092294	Despacho 52	19/03/2024	19/03/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12090221	Ofício de Encaminhamento para POE 10	19/03/2024	19/03/2024	FEIARH/PRES		
12091229	Despacho 1035	19/03/2024	19/03/2024	POE/GAB		
12092827	Despacho 751	19/03/2024	19/03/2024	POE/GAB/DIST		
12162886	Despacho 204	21/03/2024	21/03/2024	POE/GAB/ADJCA		
12165812	Despacho 285	21/03/2024	21/03/2024	POE/GAB/ADJCA		
12178217	Ofício 532	21/03/2024	21/03/2024	POE/GAB		
12189312	Despacho 1037	22/03/2024	22/03/2024	FEIARH/PRES		
12250708	Mutua de Contrato - SBLC	27/03/2024	27/03/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12250773	Despacho 98	27/03/2024	27/03/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12250900	Nota Técnica	27/03/2024	27/03/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12252890	Ofício de Encaminhamento para POE 12	27/03/2024	27/03/2024	FEIARH/PRES		
12253272	Despacho 1307	01/04/2024	01/04/2024	POE/GAB		
12270452	Despacho 873	01/04/2024	01/04/2024	POE/GAB/DIST		
12331380	Despacho 344	16/04/2024	16/04/2024	POE/GAB/ADJCA		
12480207	Despacho 389	16/04/2024	16/04/2024	POE/GAB/ADJCA		
12480333	Ofício 780	16/04/2024	16/04/2024	POE/GAB		
12504058	Despacho 382	17/04/2024	17/04/2024	POE/GAB/ADJCA		
12802475	Despacho 1679	24/04/2024	24/04/2024	FEIARH/PRES		
12843186	Despacho 154	28/04/2024	28/04/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12842124	Contrato 78	30/04/2024	30/04/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12842441	Contrato 79	30/04/2024	30/04/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12874723	Ofício 214	30/04/2024	30/04/2024	FEIARH/PRES		
12876545	E-mail	30/04/2024	30/04/2024	FEIARH/PRES		
12711907	Contrato 79 - FEIARH X BR/ASA	03/05/2024	03/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12711912	Contrato 78 - FEIARH X BR/ASA	03/05/2024	03/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12711934	Ceridão	03/05/2024	03/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12726741	Contrato - Extrato	07/05/2024	07/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12726988	Contrato - Extrato	07/05/2024	07/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12761273	Despacho 173	07/05/2024	07/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12801932	Despacho 574	10/05/2024	10/05/2024	FEIARH/PRES/DIRAF/DIRH		
12828257	Publicação dos Editais de contratos 78 e 79	10/05/2024	10/05/2024	FEIARH/PRES/DIRAF/DIRH		
12828768	Despacho 189	10/05/2024	10/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12837087	Extra 35	15/05/2024	15/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12837362	Extra 37	15/05/2024	15/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12859815	Despacho 195	19/05/2024	19/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
12872878	Publicação Editais dos Contratos 78 e 79	20/05/2024	20/05/2024	FEIARH/PRES/DIRAF/DIRH		
12873157	Despacho 672	20/05/2024	20/05/2024	FEIARH/PRES/DIRAF/DIRH		
12876810	Despacho 217	20/05/2024	20/05/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
13223738	E-mail Atividades Iniciais Execução do Projeto BR/ASA	13/08/2024	13/08/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
13223813	Despacho 285	13/08/2024	13/08/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
13449151	Ofício BR/ASA N° 001/2024	28/08/2024	28/08/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
13449245	Despacho 279	28/08/2024	28/08/2024	FEIARH/PRES/NCCP		
13450906	Despacho 319	28/08/2024	28/08/2024	FEIARH/PRES		

Insistimos nesta parte da peça vestibular que a não participação acima demonstrada das comunidades tradicionais e de outros segmentos sociais na discussão, deliberação e controle

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
 Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDE5 88DGT 35XR4 UNRHB



dessa complexa autorização para se comercializar crédito de carbono a partir do Estado de Roraima afronta com ensanchas os princípios da participação social mediante consulta livre, prévia, informada e de boa-fé exigida pela Convenção 169 da OIT; desobedece a justa repartição de benefícios; ignora avaliação de impactos sociais e ambientais na Região do Baixo Rio Branco; viola a necessária transparência no processo licitatório e aponta para fortes indícios de direcionamento do certame à Empresa BIOSPHERE PROJETOS AMBIENTAIS S.A – BI-PASA.

Dito isso e violados direitos constitucionais, convencionais e legais das populações tradicionais residentes, assim como usuárias dos recursos naturais constantes nas unidades de conservação objeto da inquinada contratação, outra solução não comporta senão a imediata suspensão daquele “chamamento público” e seus consequentes contratos. Aliás, como tem caminhado nossos Tribunais quando matérias desse viés complexo surgem para decisão, sempre se mantendo de maneira cautelosa e ciosos com o meio ambiente ameaçado de usurpação. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. I - **A instalação de terminal portuário encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só nos ecossistemas ali existentes, mas, também, e em comunidades quilombolas e demais populares tradicionais ribeirinhas, demonstra a natureza de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional**, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual (CPC/1973, arts. 543-A, § 1º, e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, **na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral**, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie. II - **A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais**, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser



empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas



suas terras. **Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades**". III - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, **também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso**. IV - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida". (Grifamos)

(TRF-1 - AI: 00278431320164010000 0027843-13.2016.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 03/05/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 24/05/2017 e-DJF1)

De outra forma não destoam os fundamentos doutrinários acerca das tutelas de urgência e que se aplicam à espécie, deixando claro que sobre fato incontroverso - tal como esse narrado pela exordial - não pode haver razão lógica para aguardar o desfecho do processo em face de direito inequívoco, exatamente como apontado nestes autos. Confira-se no abalizado dizer de Luiz Guilherme Marinoni:

"Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção das provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu e que certamente o beneficia." (Grifamos)

(Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p.284)

Notadamente ao RISCO DA DEMORA, fica caracterizado pelo contrato já assinado entre FEMARH e BIOSPHERE PROJETOS AMBIENTAIS S.A – BIPASA, empresa justamente contratada a fim de realizar inventários ambientais nas Unidades de Conservação da Natureza pertencentes ao Estado de Roraima e antes nominadas, restando ela autorizada a frequentar comunidades tradicionais, ter total controle de dados e informações daquela região, além de poder negociar os créditos no mercado mundial, gerando com isso **"aproximadamente 546 MILHÕES DE DÓLARES para o desenvolvimento do projeto durante seus 40 anos, por**



meio da venda dos créditos emitido pelo projeto no mercado voluntário ou via mecanismos jurisdicionais quando estes venham a surgir“ (confira-se referidos e destacados termos na pg. 50, item 7.1, do procedimento em anexo).

E tudo isso, **PASMEM**, sem nenhuma participação daquelas comunidades tradicionais, utilizando de dados e informações sem qualquer controle ou participação social. Ademais, se acrescente ainda o gravame de que até o presente momento a FEMARH sequer criou os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Estaduais, como determina a Lei nº 9.985/2000 e principal ferramenta de participação da sociedade civil na gestão daquele patrimônio ambiental roraimense. Estreme de dúvidas que mais esse fato robustece a gravidade de dano ou confere no mínimo risco de perecimento ao resultado útil do processo, conforme escólio de Humberto Theodoro Júnior, *litteris*:

“..um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”, em razão do “periculum in mora”, risco esse que deve ser objetivamente apurável, sendo que a plausibilidade do direito substancial consubstancia-se no direito “invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o “fumus boni iuris.” (Grifamos)

(Curso de Direito Processual Civil, 2016. I. p. 366).

Diante de tais circunstâncias, desmandos por parte da FEMARH e negligência dos seus gestores, inegável nos parece a existência de fundado receio de dano irreparável neste caso, sendo imprescindível a suspensão de todo o processo licitatório e se anulando os contratos celebrados entre FEMARH e BIOSPHERE PROJETOS AMBIENTAIS S.A – BIPASA, nos exatos termos cautelares do art. 300 do CPC.

O indeferimento da tutela jurisdicional de urgência implicará na dilação da situação de ilegalidade, continuidade na execução daquele malsinado contrato e não participação das populações tradicionais no destino dos seus recursos naturais. Não podemos olvidar que a empresa contratada pode realizar estudos e desde logo negociar créditos de carbono de Roraima no mercado mundial, sem garantia principalmente dos benefícios que competem desfrutar os mais diversos segmentos sociais da Região do Baixo Rio Branco.

Outrossim, não há que se falar em risco de irreversibilidade da decisão liminar eventualmente deferida, porquanto a suspensão dos atos administrativos poderá ser



imediatamente levantada na medida em que as autoridades dentro da FEMARH comprovem o acerto daquela contratação.

Obviamente que se restar comprovado que a licitação de que se trata seguiu modelo e demais trâmites legais, havendo participação social no seu curso por intermédio de relatórios comprobatórios, atas minutadas e assinadas, registros fotográficos e por imagens filmadas, lista de presença dos participantes, plano negociado de repartição de benefícios claro e objetivo para as comunidades tradicionais, não se tem nada a opor ao procedimento de contratação da Empresa BIOSPHERE PROJETOS AMBIENTAIS S.A – BIPASA.

6. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, REQUER-SE:

- a) Recebimento, autuação e processamento desta ação popular ambiental, vez que preenche desde logo seus requisitos formais tanto de admissibilidade quanto de legitimidade;
- b) Deferimento da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC e no seu modo liminar, a fim de suspender imediatamente todo o Processo Licitatório constante do SEI sob o nº 18201.009068/2023.58, bem como anular seus correspondentes Contratos de nº 78 e 79 que autorizaram – dentre outras medidas - negociação dos créditos de carbono no Estado de Roraima junto ao mercado mundial e que chegam a **R\$ 3,32 bilhões (três bilhões e trezentos e vinte milhões de reais)**;
- c) Citação dos Agentes Públicos e respectivas Instituições demandadas na fímbria do texto para, querendo, manifestar-se acerca dos fatos narrados na presente ação popular ambiental;
- d) Intimação do Ilustre **Representante do Ministério Público no Estado de Roraima e com atribuições específicas no Meio Ambiente**, em vista da especialidade da matéria discutida nestes autos e nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação popular ambiental, com possíveis repercussões no âmbito da improbidade administrativa e a seu juízo de valor;
- e) Total procedência desta ação popular ambiental para, no mérito, anular todos os atos constantes do Processo SEI nº 18201.009068/2023.58 e seus consequentes Contratos



de nº 78 e 79 que autorizaram – dentre outras medidas - negociação dos créditos de carbono no Estado de Roraima junto ao mercado mundial e que beiram o importe de **R\$ 3,32 bilhões (três bilhões e trezentos e vinte milhões de reais)**;

- f) Produção de todas as provas admitidas em direito; e
- g) Condenação ainda do Presidente da FEMARH, Sr. Glicério Marcos Fernandes Pereira, ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do CPC;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins procedimentais.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2024

(Assinado digitalmente)
Francisco Pinto dos Santos
Advogado OAB/RR – 2209

ANEXOS:

Cópia do RG e Título de eleitor do Autor

Procuração

Provas do alegado (Processo SEI nº 18201.009068/2023.58 – Anexos 1 a 9)

